DOUTO JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE ITAJAÍ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

PRIORIDADE – IDOSO

IDOMAR MERLO ECCHER, brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, RG nº 566.481, CPF nº 887.106.889-00, residente e domiciliada na Rua Jorge Fernando Pereira, nº70, Cidade Nova, Itajaí-SC, CEP nº 88.308-175, sem endereço de e-mail, vem, por seu procurador, advogado infrafirmado, com fundamento no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, arts. 2°, 5°, 6° e 7°, da Lei 8.080/90, art. 71 da Lei 10.741/03, art. 4° da Lei 1.060/90, e art. 318 e seguintes da Lei 13.105/15, ajuizar a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO) COM PEDIDO DE

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de

**MUNICIPIO DE ITAJAI** – Secretaria de Saúde – pessoa jurídica de Direito Público, estabelecido na Rua Jose Eugenio Muller, nº 101, bairro Vila Operaria, nesta cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88304-05, e

interno, na pessoa do Senhor Procurador geral do Estado, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 189 na cidade de Florianópolis SC, CEP 88010-450, pelos motivos que a partir de agora pede vênia para passar a expor e ao final requerer;

#### I. PRELIMINARMENTE

# I.I. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Inicialmente, considerando a idade avançada da REQUERENTE (63 anos), esta vem requerer que lhe seja deferida a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do que autoriza o art. 1.048 do NCPC e o art. 71 da Lei 10.741/03.

## I.II. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando que a REQUERENTE é pessoa idosa, percebendo aposentadoria mensal decorrente de benefício por invalidez permanente, no montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

Considerando que a REQUERENTE não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, conforme alegado mediante declaração própria;

Vem requerer, humildemente, a concessão do benefício da justiça gratuita em todos os atos e termos da presente demanda, nos termos do art. 4° da Lei 1060/50 e art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal.

#### II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A REQUERENTE É portadora da condição de **EPILEPSIA DE DIFICIL CONTROLE,** associado com **DEPRESSÃO INTENSA E REFRATÁRIA E SEVERO DÉFICIT COGNITIVO.** 

Assim diagnosticada, precisa fazer o uso contínuo do fármaco: OXCABAZEPINA 600 MG, (02 ao dia, 60 por mês), FRISIUM 20 MG, (01 ao dia, 30 por mês), QUETIAPINA 25 MG, (01 ao dia, 30 por mês).

CID G40 CD F32.3

Em razão da prescrição do medicamento, que possuí o custo mensal de aproximadamente **R\$ 538,58** (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela de preços anexa, (já calculado o uso mensal), aliada a falta de fornecimento na rede pública de saúde e às dificuldades financeiras suportadas pela REQUERENTE, não lhe resta alternativa, senão socorrer-se ao Poder Judiciário.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em seu artigo 196, e a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 153, preceituam que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A busca pela sua garantia é então disciplinada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que tem entre suas atribuições o fornecimento gratuito de medicamentos, distribuídos na rede pública, desde que constantes na listagem nacional de Assistência Farmacêutica, ou seja, padronizados.

Todavia, a premissa da padronização não deve servir de obstáculo para a garantia efetiva do direito à saúde, já que o sistema único é organizado de acordo com máxima diretriz do "atendimento integral" (art. 198, II, da CRFB/88), implicando em cobertura ampla e irrestrita, caso assim constatada a necessidade do paciente no uso do fármaco receitado.

A sistemática é ainda consagrada pela Lei 8.080 de 1990, prevendo em seu art. 2° que: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", e, em seu art. 5°, III, como um dos objetivos do SUS: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

Nesse ponto, inclusive, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDROFLEX E PURAN T4. SENTENÇA ULTRA PETITA. O juiz deve ater-se aos limites do pedido. Incidência dos artigos 128 e 460 do CPC. Vício corrigido. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade dos medicamentos e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. O fato de não constar um dos medicamentos das listagens do Ministério da Saúde não exime o Estado [...]. (TJ-RS - AC: 70043544048 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 10/08/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2011) (grifou-se).

Igualmente, extrai-se da decisão proferida pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sede de recurso de apelação cível, sob a relatoria do desembargador Paulo Galizia. Ementa abaixo:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. Diabetes Mellitus, hipertensão, coronariopatia, arteriopatia periférica, anemia crônica insuficiência renal crônica não dialítica. Fornecimento medicamentos: Concardio 5 mg, Clortalidona 25 mg, Vastarel MR 35 mg, Trezor 20 mg, Vesicare 5 mg, Combodart, Tresiba e agulhas Unifine 6 mm. Cabe ao Estado propiciar o atendimento à saúde, fornecendo os fármacos prescritos. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10032040220158260037 SP 1003204-02.2015.8.26.0037, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 04/04/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2016) (sem grifo no original).

É, portanto, o caso dos autos! Onde o fármaco receitado não está incluído (padronizado) na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, de acordo com as Notas Técnicas do Ministério da Saúde, e com o Sistema da Comissão Multidisciplinar de Apoio Judicial (SISCOMAJ).

Não obstante, a REQUERENTE notificou o REQUERIDO extrajudicialmente para que fornecesse o medicamento, ocorre que, passados mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta, conforme notificação e aviso de recebimento anexos.

Dito isto, tem-se, que a responsabilidade do Estado de Santa Catarina se dá através do convênio do Sistema Único de Saúde, em face de descentralização administrativa, sendo este responsável pelo atendimento primário das ações de saúde, e aquele, na política de medicamentos, pela colaboração com a cessão de recursos humanos e estruturais para os Municípios, a fim de atender os munícipes.

### IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Encontram-se presentes, no caso, os requisitos a justificar a concessão da tutela provisória de urgência, in casu, a de natureza antecipada, de acordo com os artigos 300 e 303, ambos do NCPC, sendo eles (I) a probabilidade do direito, (II) o perigo de dano (III) a reversibilidade da medida.

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...];

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem!

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** não necessita ser unicamente documental; pode, indubitavelmente, ser comprovada via matéria fática, devendo, no entanto, ser dotada de certo grau de convencimento, haja vista a busca pela "probabilidade" do direito e não pela sua "exatidão", o que será melhor apreciado ao longo da instrução do processo.

No caso, a busca da manutenção da saúde da REQUERENTE é mais do que provável, aliás sua condição e a prescrição do fármaco foi devidamente diagnosticada por médico especialista em urologia, conforme documentos anexos.

Por sua vez, o **PERIGO DE DANO** reside no fato de que, sem o amparo da presente antecipação de tutela, a REQUERENTE sofrerá considerável redução da sua capacidade econômica.

No mais, poderá, em alguns meses, não deter condições de adquirir o fármaco em comento, o que comprometerá o tratamento, causando o descontrole dos sintomas, proporcionando grande desconforto social e psicológico.

Não restam dúvidas que a urgência no presente caso se mostra de forma cristalina, eis que a REQUERENTE deve iniciar o tratamento imediatamente e a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida é medida por demais salutar.

Por fim, a **REVERSIBILIDADE DA DEMANDA** é patente, já que a qualquer tempo pode o magistrado reverter a tutela antes concedida.

A antecipação dos efeitos da tutela deve, portanto, ser concedida a fim de impedir danos ainda maiores ao patrimônio e à saúde da REQUERENTE.

# V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a) a concessão da <u>prioridade na tramitação</u> do feito, nos termos do que autoriza o art. 1.048 do NCPC e o art. 71 da Lei 10.741/2003.

- **b)** a concessão os **benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5° da Constituição Federal, e art. 98 e seguintes do NCPC;
- c) ante a demonstração dos requisitos necessários, seja deferido, liminarmente e em caráter antecedente, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, obrigando o REQUERIDO a fornecer os medicamentos OXCABAZEPINA 600 MG, FRISIUM 20 MG, QUETIAPINA 25 MG, ESCITALOPAM 10MG nas quantidades prescritas pelo médico, ou no seu correspondente mensal em pecúnia, no valor de R\$ 538,58 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme arts. 294, 300 e 303, todos do NCPC;
- c.1) na ocasião do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, requer-se seja arbitrada multa diária (cominatória) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento, até o limite da obrigação principal, conforme prevê o art. 537 do NCPC;
- **d)** a <u>citação do REQUERIDO</u> para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos dos arts. 285 e 319, ambos do CPC;
- e) a <u>intimação do representante do Ministério Público</u> para participar de todos os atos processuais, na qualidade de fiscal da lei, conforme dispõe o art. 75 da Lei 10.741/03;
- *f)* a <u>total procedência da ação</u>, com resolução de mérito, para, condenando o REQUERIDO ao cumprimento integral da obrigação pleiteada, tornar definitivo os efeitos da tutela, nos termos do arts. 487, I, e 497, ambos do NCPC;
- g) a condenação do REQUERIDO em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da REQUERENTE, de acordo com os arts. 82, §2°, 84 e 85, §1° e §2°, todos do NCPC;

**h)** protesta a REQUERENTE provar o alegado por todos os tipos de prova em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos, conforme arts. 369, 385 e 434, todos do NCPC;

i) que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos Advogados Natan Ben-Hur Braga, OAB/SC n° 5.744, Diego Richard Ronconi, OAB/SC n° 12.036, e João Thiago Fillus, OAB/SC n° 23.206, sob pena de nulidade, ex vi do art. 269, § 2°, do NCPC;

**j)** por fim, informa que <u>têm interesse na realização de audiência</u> <u>conciliatória</u>, nos termos do art. 319, VII, do NCPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.462,96 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos dos arts. 291 e 292, §§ 1° e 2°, ambos do NCPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí, SC, 10 de maio de 2017.

CÉLIO ROBERTO DE PAULA

OAB/SC 42.725 CPF n° 941.980.559-04

Petição assinada digitalmente (Lei 11.419/2006, art. 1°, §2°, III, "a")